

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo nº: 2021/000001452

Autuado (a): Telma Totola Força

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos evidenciados no processo administrativo infracional n.º 2021/000001452 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Relatório de Monitoramento (RM), Manifestação Jurídica, Parecer Jurídico e Recurso Administrativo.

II. RELATOS DOS FATOS

Em atendimento memorando n° ao 219770/2021/GEFLOR/COFISC/DIFISC e ao Relatório de Monitoramento nº 57631-LDI/2019/CIMAM, por meio do responsável técnico foi lavrado auto Auto de Infração: AUT-2-S/20-10-01002, datado de 26/10/2020, em desfavor de TELMA **TOTOLA FORÇA** (CPF: 719.719.557-87), município de Ulianópolis/ PA, por desmatar 8,15 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em áreas de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, contrariando o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995 e em consonância com o art.70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

A consultoria jurídica da SEMAS destaca por meio da Manifestação Jurídica n° 13813/CONJUR/GABSEC/2024 que o auto descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida pela autuada, portanto, foi recomendado a aplicação



da multa simples aplicada no valor de **9.324 UPFs.** A autuada apresentou defesa, não sendo considerada revel no presente processo infracional.

Conforme o **Relatório de Fiscalização: REF-2-S/20-10-01219**, a Gerência de Fiscalização Florestal-GEFLOR recebeu do Centro Integrado de Monitoramento Ambiental — CIMAM o Relatório de Monitoramento n° 57631/2019 que informou desmatamento na propriedade, Fazenda São Domingos (CAR n° PA-1508126-F52F4C92EA554DF08E436B7975374D4A), com o **CodLDI C-19-01-01902**, (coordenada 03°55'40.87"S / 47°39'35.53"W), totalizando um pouco mais de oito hectares desmatado dentro de Área de Reserva Legal (ARL). A área foi devidamente embargada pelo **TEM-2-S/20-10-00953**.

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observou as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/95, atualmente substituído pelos artigos 15 a 20 da nova lei do processo punitivo ambiental (Lei Estadual nº 9.575/2022), que entrou em vigor em 08/11/2022.

Isto posto, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade do fato e o dano ambiental causado, a teor do art.130 da lei em referência, caracteriza-se a infração aqui analisada em **caráter GRAVE**, em consonância com o art. 120, II, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Atentando-se à vigência do artigo 130 da Lei nº 5.887/95 à época da lavratura do Auto de Infração nº 01002/2020, serão levados em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, considerando as suas consequências para o meio ambiente quanto às normas ambientais vigentes e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais. Pelo que consta dos autos, analisando o presente caso, as evidências apontam para ocorrência de circunstâncias atenuantes em consonância com o art. 131, inciso II; e agravante prevista nos incisos V e VI, todos da Lei Estadual nº 5.887/1995, vigente à época.

Trav. Lomas Valentinas, nº 2717, Marco, Belém - PA, Cep: 66093-677 Contato: (91) 3184-3309/3306 www.semas.pa.gov.br



Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei nº 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais.

Posteriormente à análise da Conjur, por meio da Notificação nº 171611/CONJUR/2024, ocorreu a notificação da penalidade, e posteriormente o despacho para Secretaria Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuidade do trâmite processual.

III. ANÁLISE AMBIENTAL

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo ambiental em desfavor da **Sra. Telma Força**, verificou-se que o RM n° 57631/2019 aponta para o cometimento da infração, qual seja, desmatamento de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização, na Fazenda São Domingos (CAR-PA-1508126-F52F4C92EA554DF08E436B7975374D4A).

Ao analisar o recurso, observa-se que a recorrente alega ilegitimidade passiva. Argumenta que não era a responsável legal pela área, pois a propriedade pertencia ao Sr. José Valter Força, conforme evidenciado por um distrato de compra e venda e a sobreposição de sua fazenda dentro da propriedade deste, Fazenda Marijú IV (CAR-PA-1508126-B6EE63CE037E46EAB5DF1A6651D7FC07). Adicionalmente, sustenta que as atividades de supressão e limpeza na área estavam amparadas por licenças ambientais válidas, o que descaracterizaria a infração.

O recurso apresentado pela autuada demonstra a existência de licenças válidas para atividades na propriedade, especificamente autorizações para supressão de vegetação nos anos de 2016, 2017, 2019, 2020 e 2021. Essas licenças abrangem a área correspondente ao polígono CodLDI C-19-01-01902. A defesa da autuada sustenta que a emissão dessas licenças pelo órgão municipal, com base na delegação de competências prevista na Resolução COEMA 162/2021, atesta sua legalidade.



A análise do processo infracional corrobora as alegações da autuada, indicando que ela possui respaldo legal. É fundamental destacar que, em conformidade com o Acórdão nº 714, foi proferida decisão pelo cancelamento da penalidade de multa. Essa decisão foi tomada na 11ª Sessão Plenária Extraordinária.

Para embasar essa decisão, foi solicitado ao Centro Integrado de Monitoramento Ambiental (CIMAM) um parecer conclusivo sobre o histórico de desmatamento na área. Em resposta, o CIMAM informou que a Fazenda Marijú V, vizinha à propriedade em questão (Fazenda Marijú IV), encontra-se em uma área com desmatamento consolidado anterior a 2008.

Com base nas informações supracitadas e considerando toda a documentação relacionada nos autos do processo em questão e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, recomenda-se o acolhimento do recurso administrativo de forma integral, considerando principalmente a existência de decisão anterior sobre situação semelhante para a mesma área.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que a **Sra. Telma Força** não infringiu a legislação ambiental quanto ao desmatamento de vegetação nativa sem a devida autorização. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, <u>sugere o acolhimento do recurso administrativo</u>, <u>consequentemente cancelamento da multa pecuniária aplicada no valor de 9.324 UPFs, assim como, o cancelamento do termo de embargo</u>.



Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais.

É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo.

Lucíula Cunha Barbosa Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 13/11/2023